



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/20

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de, preventivamente, acompanhar o pleno respeito às determinações normativas do Poder Público do Município de Curitiba e do Estado do Paraná, postas em vigor com o propósito de contribuir para a inibição de contágios à COVID-19 e enfrentamento da pandemia ocasionada pelo Novo Coronavírus.

CONSIDERANDO competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inc. XII, da Constituição Federal-C.F.);

CONSIDERANDO, por isso, ser reconhecido em favor dos Municípios a competência de legislação sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, incs. I e II, da C.F.) e aos Estados, ao seu turno, a competência para legislar sobre aspectos de interesse de abrangência de todo o território estadual;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art.198, inc. I, da C.F. e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8080/90);

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde é, portanto, única, e será exercitada no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria de Saúde (art. 9º, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO competir à direção municipal e estadual do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial,
Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar – Centro Cívico – CEP: 80530-913 – Tel. nº (41) 3250-4363



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

“normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação” (art. 18, incs. I e XII, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que, não destoando desses preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência municipal a possibilidade de expedição, *“no que concerne estritamente aos interesses locais, normas suplementares ao presente Código”* (art. 13, inc. XIV, do aludido Códex), bem como permite ao Estado estabelecer complementarmente normas e políticas em relação à União;

CONSIDERANDO o entendimento de que: *“Na lógica federativa, o que se verifica, portanto, é uma capacidade de autodeterminação dos entes federados, o que faz com que União, Estados, Distrito Federal e Municípios fiquem hierarquicamente ombreados, sem que um possa interferir no âmbito de funcionamento do outro, exceto, por evidente, exceções estabelecidas pela Constituição. Não há, assim, subordinação de um ente a outro”* (DALLARI, Sueli Gandolfi e NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *Direito Sanitário*. São Paulo: Verbatim, 2010. P. 79).

CONSIDERANDO, portanto, a inteira possibilidade de os Municípios participarem de produção legislativa de forma suplementar, podendo, inclusive, *“exercer competência legislativa plena para atender suas peculiaridades”* caso inexistir lei federal correspondente sobre normas gerais (AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 306), bem como o Estado também concorrentemente legislarem a respeito de saúde;

CONSIDERANDO que, em virtude desses fatores, no caso específico do Município de Curitiba, os Decretos Municipais nº 421/20 e 470/20 (este revogou o 450/2020) previram normas para, diante do estado de emergência em saúde pública decorrente do estado pandêmico gerado pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), preventivamente evitar a infecção humana e em, sendo o caso, bem tratar a Covid-19 nos pacientes



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

diagnosticados;

CONSIDERANDO que esses Decretos apresentam inteira sintonia normativa ao previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde derivada do Novo Coronavírus, com o acréscimo de que essa lei permitiu aos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, adotarem diversas medidas, dentre os quais isolamento, quarentena, realização compulsória de exames, testes laboratoriais, tratamentos médicos específicos e outras (art. 3º, § 7º, da referida Lei);

CONSIDERANDO que o Estado do Paraná, de igual modo, editou o Decreto Estadual nº 4320/2020 e o 4317/2020, também estabelecendo normas para evitar a proliferação de casos do novo Coronavírus, fixando, nesse sentido, quais são as atividades essenciais e não essenciais no Estado do Paraná, recomendando, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam às necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais (art. 2º, Decreto nº 4315, de 21 de março de 2020).

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba, com base na competência que lhe é própria, vem editando protocolos, fluxos e orientações gerais a serviços e cidadãos (<http://www.saude.curitiba.pr.gov.br/vigilancia/epidemiologica/vigilancia-de-a-a-z/12-vigilancia/1290-coronavirus.html>), assim como também a Secretaria de Estado da Saúde: <http://www.saude.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3506>;

CONSIDERANDO que tais atos normativas, a partir do acompanhamento realizado não apenas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, mas também por cidadãos, entidades de classe, serviços de saúde, imprensa profissionais especializados vem, até o presente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

momento, mostrando-se capazes de bem resguardar o interesse público primário;

CONSIDERANDO que o disciplinado nos atos normativos do Município de Curitiba tem, em idêntico sentido, também se mostrado consentâneo com as posições externadas por renomados Órgãos e Instituições, dentre as quais: Sociedade Brasileira de Infectologia, Conselho Nacional de Saúde, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia, Associação Médica Brasileira, Sociedade Brasileira de Imunizações, Sociedade Brasileira de Análises Clínicas

(<https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/03/25/sociedade-brasileira-de-infectologia-diz-que-distanciamento-social-e-fundamental-para-conter-o-coronavirus.ghtml>;

https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/29/interna_cidadesdf,841057/para-conter-coronavirus-sociedade-brasileira-de-virologia-pede-isolam.shtml;

<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sociedade-brasileira-de-infectologia-rebate-fala-de-bolsonaro-e-reafirma-necessidade-de-isolamento,70003247114>;

<https://www.gazetadopovo.com.br/republica/isolamento-social-casa-coronavirus/>; todos acessados em 29/03/2020) e Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP (<https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>), apenas para citar alguns;

CONSIDERANDO que, em razão desses fatores, os entes da federação necessitam manterem-se preparados, legislando a respeito e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do aludido vírus;

CONSIDERANDO que o **definido na legislação tem importante papel orientador, preventivo e repressivo, este nos ter-**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

mos da Portaria Interministerial nº 5, de 17 de março de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública e da Saúde;

CONSIDERANDO que, neste momento, sob o enfoque científico e técnico, recomenda-se a suspensão de atividades consideradas não essenciais, sendo certo que mesmo na *“execução dos serviços públicos e das atividades essenciais”* devem restar adotadas *“todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19”* (art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício¹;

CONSIDERANDO a disposição do art. 5º, inc. II, alínea 'd', do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001), que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a *“conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão”*;

CONSIDERANDO que o inc. I, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde deve ser orientada para *“a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”*;

CONSIDERANDO que, na data de hoje, às 17h25 minutos chegou ao conhecimento que Associação Comercial do Paraná, descumprindo das normas em vigor, na data de hoje, passou a convidar os comerciantes a abrirem seus comércios, retornando com suas respectivas atividades a partir da próxima segunda-feira (13/04), assim desrespeitando determinações sanitárias, legais e científicas;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição da

¹ Artigo 2º, §1º, da Lei 8080/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

República, ao dispor que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO que o inc. II, do art. 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia***”;

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa.

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 57, inc. V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública,

Expede-se a presente:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

Ao Presidente da Associação Comercial do Paraná, Sr. Camilo Turmina, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, Rua Deputado Mário de Barros, nº 1290, 2º andar – Centro Cívico – CEP: 80530-913 – Tel. nº (41) 3250-4363



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, capazes de:

- “suspender, de imediato, o convite/convocação direcionado aos seus Associados, para que retornem às suas respectivas atividades a partir da próxima segunda-feira (13/04), *“como forma de amenizar os graves prejuízos acumulados pelo comércio com o período da quarentena em razão do coronavírus”*, sob as penas da lei, inclusive com a possibilidade de repercussão de sua conduta no âmbito criminal, já que tal ato contraria o recomendado por autoridades sanitárias, bem como as evidências científicas e os dados técnicos alicerçados em experiências, posições e produções trazidas pelos Conselhos, Instituições e Sociedades voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde das pessoas, a partir da pesquisa, do aprimoramento e do ensino científicos, sabidamente reconhecidos no âmbito nacional e internacional.

Outrossim, define-se o prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a partir da presente recomendação, para demonstração das medidas tomadas a respeito, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail desta Promotoria de Justiça (promcuritiba.saude@mppr.mp.br).

Dê-se ciência às Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e à Secretaria de Estado do Paraná.

Anexe a presente Recomendação ao Sistema PRO-MP, com publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 9 de março de 2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça da Comarca de Proteção à Saúde Pública de Curitiba

(assinado digitalmente)
Marcelo Paulo Maggio
Promotor de Justiça